



ANALISE DE RECURSO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



AO GABINETE MUNICIPAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024
Processo Adm.: 01187/2024

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa **M & M SERVIÇOS LTDA** requerendo em suma a inabilitação da empresa **AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA** no lote 03, pelos argumentos que estão esposados em sua pela recursal anexa nos autos as págs. 482-484.

O OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **REGISTRO DE PREÇOS** para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar **serviços de arbitragem**, objetivando a realização de eventos esportivos a serem realizados pela SEMTUCCEL - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Edição 2024, no Município de Sooretama/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A TEMPESTIVIDADE:

Analisando a manifestação da recorrente (**M&M**) na Plataforma da BLL, isso aos 23/05/2024 (págs. 481), e que, a recorrente protocolou sua peça de argumentos aos 28/05/2024 (págs. 482-484), tendo assim observado o insculpido no Edital em seu item 11, logo é tempestivo o recurso, digno de ser analisado por essa comissão.

No tocante as contrarrazões apresentadas pela recorrida (**AGS**) as págs. 500-504, destaca-se que a mesma o fez no dia 31/05/2024, porém, via e-mail, o que a torna inadmissível, pois, deixou de observar o delineado no item 11.2 do Edital

O CERNE DO RECURSO:

Em linhas gerais, a recorrente (M&M) solicita a inabilitação da AGS pelo seguinte fato.

- a) "...foi apresentado a certidão de regularidade do CRA vencida", e;
- b) "...o atestado de capacidade técnico disponibilizado não menciona aptidão da empresa para prestação de serviços na modalidade futebol 7 (Society)..."

Fincadas essas preliminares, passaremos a analisar os argumentos e a decidir sobre cada matéria pugnada. Senão vejamos.

1. SOBRE A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRA VENCIDA.

Cabe lembrar a recorrente (M&M) que, ainda na fase de análise da habilitação da recorrida (AGS), essa comissão identificou a questão, tendo explanado na ATA Nº. 01 seu posicionamento, o qual trazemos na íntegra nesse momento.

Convém destacar que, a empresa **AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA** apresentou a Certidão de Regularidade nº. 1061/2023 para fins de comprovar seu registro e/ou inscrição junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, estando essa vencida aos 31/12/2023, porém, em pesquisa ao site do citado CRA, foi possível constatar que a empresa **AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA** esta devidamente registrada e seu registro encontra-se ativo, razão pela qual, observando estritamente o que pede o Edital, e, entendendo que não compete a essa Administração exigir quitação ou regularidade junto ao conselho em questão, nada obsta para que a licitante seja declarada como habilitada. Tal entendimento se alicerça robustamente no art. 67, Inc. V da Lei 14.133/2021, e nos Acórdãos do E. TCU de nº. 2126/2016 – PLENÁRIO e 2472/2019 - PRIMEIRA CÂMARA. – G.N.

Assim, a matéria já foi analisada por essa comissão nesse prisma, porém, para dar maior robustez a nossa posição, citamos dois Acórdãos do E. TCU sobre matéria similar ao debatido aqui, bem como que, transcrevemos o texto da lei 14.133/2021 que rege a matéria. IN VERBIS:

TCU - ACÓRDÃO 2472/2019 - PRIMEIRA CÂMARA

O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do CREA para fins de



ANALISE DE RECURSO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, **não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao CREA**. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, **não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade**.

[...]

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para **afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação** e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário:

TCU - ACÓRDÃO 2126/2016 - PLENÁRIO

37. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

[...]

c.3) **Não inabilitar empresa com base na falta de quitação de anuidades no CREA**, o que contraria o art. 30, I, da Lei 8.666/93. Permite-se tão somente a exigência do registro. **Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades no CREA:**

VOTO

[...]

a) **apresentação de certidão de registro e quitação expedida pelo CREA vencida**, não obstante a ausência de respaldo legal para a exigência de prova de quitação perante o CREA;

11. **A inabilitação de seis**, dos sete participantes da Tomada de Preços 005/2015, **foi promovida com base em dispositivos do edital que contrariavam a Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Casa, a saber:**

a) **exigência de prova de quitação com o CREA**, quando o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 exige tão somente o registro na entidade;

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Como se vê, a Administração deve apenas solicitar que a licitante comprove estar inscrita ou registrada no conselho indicado no certame, o que para o caso é o CRA, não nos cabendo adentrar no mérito da regularidade da empresa junto ao conselho.

Por outro lado, após verificarmos a autenticidade da informação, feito isso via pesquisa direta ao site do CRA, conforme consta as págs. 471/472 dos autos, constatamos que de fato a empresa recorrida encontra-se inscrita no E. Conselho do CRA, estando inclusive com seu registro ativo, conforme se pode verificar na consulta exposta ao lado.

Consulta de Inscritos

Utilize os filtros abaixo para consultar Profissionais/Empresas inscritos - CRA/ES

Nº DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO: 06441

NOME:

CIDADE: UF: SELECIONE...

CATEGORIA: SELECIONE...

ESPECIALIDADES:

LIMPAR CONSULTAR Por questões de segurança, a consulta retorna no máximo 100 registros.

Não sou um robô

ADS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA
NOME
SUPREMA ARBITRAGEM SOGRETAMA
NOME FANTASIA
PESSOA JURÍDICA
CATEGORIA
06441
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

STATUS DE INSCRIÇÃO ESPECIALIDADES QUANTIDADE DE CONTRATOS RESPONSABILIDADES

PRINCIPAL	21/06/2022	19/07/2022	ATIVO ATIVO
TIPO DE INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	DATA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DETALHE SITUAÇÃO



ANALISE DE RECURSO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



De frente a autenticidade da informação obtida na pesquisa juntada nos autos sobre a certidão de regularidade apresentada pela AGS ARBITRAL mesmo estando esse documento vencido, onde ficou comprovado o registro e/ou inscrição do recorrido junto ao CRA, e que, é exatamente isso que exige o Edital, ou seja, apenas a comprovação do registro e/ou inscrição, **somos por:**

Manter habilitada a empresa ora recorrida (AGS ARBITRAL SERVIÇOS), por entender que o registro e/ou inscrição junto ao CRA foi comprovado, tendo a certidão de regularidade apresentada cumprido a finalidade precípua, razão pela qual conhecemos o recurso nesse ponto para no mérito **negar-lhe provimento nesse item.**

2. SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO DISPONIBILIZADO NÃO MENCIONA APTIDÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE FUTEBOL 7 (SOCIETY)

De antemão, cabe destacar que o lote vencido pela empresa recorrida (AGS ARBITRAL) é o lote 03, conforme consta na ATA Nº. 01 as págs. 480 dos autos. Nesse lote, os serviços são:

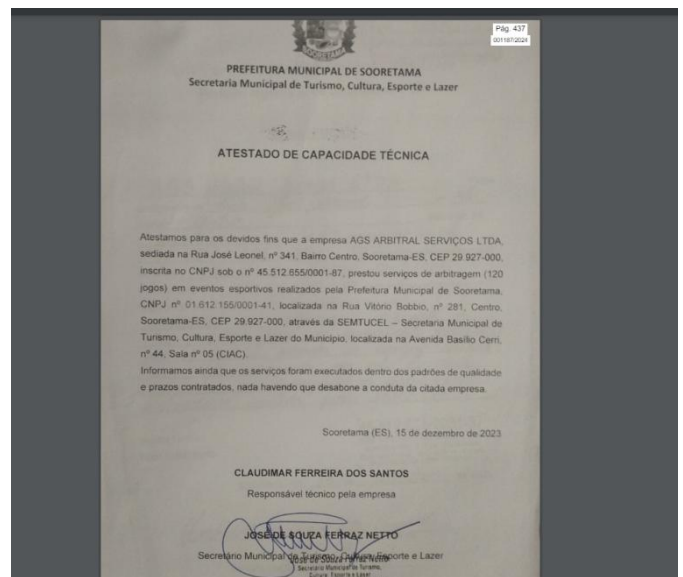
3.	<p>Arbitragem para os jogos do Campeonato Municipal de Futebol 7 - edição 2024, sendo 02 árbitros e 01 anotador (assistente). Deverá apresentar listagem contendo relação nominal do quadro de árbitros (mínima de 10 árbitros) com cópias dos respectivos diplomas de arbitragem expedidos por Federação da modalidade e no (mínimo 10 assistentes) com cópias de certificados ou curso expedido por instituição do mesmo desporto.</p>	130	JOGO
----	---	-----	------

Portanto, no item 9.12.1, o Edital exige que:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatíveis com o objeto desta licitação**, devidamente assinado pela pessoa responsável, expedido preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora. – G.N.

A recorrida apresentou ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, sendo esse expedido inclusive pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer dessa municipalidade.

No escopo do atestado, o Ilmo Secretário emitente atestou em resumo o que segue abaixo, conforme págs. 437 dos autos:





ANALISE DE RECURSO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



Pelo que consta no texto do atestado em exame, o mesmo preenche a contento o objeto da licitação, pois, esta declarado claramente que, o recorrido prestou serviços de **“arbitragem (120 jogos) em eventos esportivos realizados pela Prefeitura de Sooretama-ES”**. Tal objeto atestado está em perfeita harmonia com o objeto do Edital, que em síntese é:

REGISTRO DE PREÇOS para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar **serviços de arbitragem, objetivando a realização de eventos esportivos a serem realizados pela SEMTUCCEL - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Edição 2024**, no Município de Sooretama/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. – G.N.

Sem dificuldade, pode-se observar que os objetos (atestado e edital) estão em perfeita harmonia, o que nos faz concluir que o atestado é pertinente e compatível ao objeto ora licitado.

Por outro lado, o atestado apresentado dispõe de quantidade de jogos bem superior ao que estipula a lei 14.133/2021 para fins de comprovação de qualificação, pois o atestado demonstra a capacidade do recorrido em ter realizado 120 jogos, sendo quase 100% do lote vencido pelo mesmo, ou seja, capacidade bem acima do exigido.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. G.N.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Sobre a matéria de similaridade do objeto executado no atestado de capacidade técnica, queremos citar o Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” – G.N.

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...) – G.N.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impõe um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.



ANALISE DE RECURSO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI – as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Por todo exposto, entendendo que o atestado apresentado esta com objeto compatível e similar ao do edital, logo, somos por conhecer o recurso interposto pela empresa **M&M** para **no mérito negar provimento nesse item.**

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A AUTORIDADE SUPERIOR:

Por todo exposto e ante os argumentos explicitados nessa peça e na peça de contrarrazões da recorrida, somos por:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa **M & M SERVIÇOS LTDA;**
- No mérito do recurso apresentado, **NEGAR provimento** em todos os seus termos e elementos, e;
- Manter a empresa **AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora do LOTE 003 por cumprir o Edital da disputa, mantendo assim, nossa decisão anterior incólume.

Assim, não tendo essa D. Pregoeira reformado sua decisão anterior, e, em observância a legislação em vigor, submetermos os autos aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal, para que no uso de suas atribuições faça cumprir o descrito no art. 165 da Lei 14.133/2021. IN VERBIS:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior,** a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. - grifei

Por derradeiro, sugerimos que, caso deseje o Exmo Prefeito, poderá requerer parecer de outra área técnica que repute mais preparada, para melhor lhe subsidiar nesse julgamento. Poderia ser o caso de diligência ao setor jurídico.

Esse é nosso parecer, S.M.J. de vossa senhoria.

CLAUDIO LINO MARES

Agente de contratação/Pregoeiro

POLIANA DOS SANTOS AMORIM BELEM

Equipe de Apoio

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE

Equipe de Apoio